LEI N. 3.842, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social vinculado à Política Pública de Assistência Social aos Fundos Municipais correspondentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. As transferências de recursos financeiros consignados no Fundo Estadual de Assistência Social, instituído por meio da Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995, vinculado à Política Pública de Assistência Social e do Tesouro Estadual, destinados a cofinanciar serviços de Assistência Social, pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovados pelo CEAS/RO, serão efetuados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos de que trata o artigo 1º serão creditados em conta bancária específica, vinculada aos Fundos Municipais de Assistência Social, de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos Fundos Municipais, na forma prevista neste artigo, serão aplicados segundo as metas estabelecidas nos Planos de Ação aprovados, buscando a compatibilização no Plano Estadual e respeito ao princípio de equidade, com base em instrumento normativo baixado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 3°. A transferência de recursos financeiros de que trata o artigo 1o fica condicionada à aprovação do Plano de Ação Municipal pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 4º. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será regulamentada por meio de Decreto.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros previstos nesta Lei poderá ser suspensa no caso da não prestação de contas por parte do Município ou não alcance das metas propostas e aprovadas no Plano de Ação.

Art. 5º. O cumprimento das disposições dos artigos 1o, 2o, 3° e 4º não exclui a competência da Secretaria de Estado da Assistência e doDesenvolvimento Social - SEAS e demais órgãos de controle do Estado, de fiscalizar, a qualquer tempo, a execução doobjeto pactuado.

Art. 6°. Sem prejuízo das penalidades legalmente previstas, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como o emprego irregular dos recursos financeiros repassados acarretarão a devolução, pelo Município, dos recursos transferidos, devidamente corrigidos.

Art. 7º. Os critérios para o repasse de recursos financeiros de que trata esta Lei serão definidos por Decreto.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de junho de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador